



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.007626/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente MONTECARLO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO. BASES DE CÁLCULO. ERROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de equívocos nas bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal, deve-se manter incólume o lançamento fiscal baseado em omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n.º 10-20.138, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 3.233 a 3.239), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se o lançamento tem seus fundamentos detidamente descritos pela autoridade, suportado por cálculos que demonstram a apuração da receita omitida e dos tributos decorrentes, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, mormente quando a autuação baseia-se em notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte. Comprovado que o contribuinte teve acesso ao processo administrativo-fiscal, inclusive obtendo cópia de seu inteiro teor, insubsiste qualquer argumento de preterição do direito de defesa em relação a documentos e planilhas que baseiam a autuação.

LANÇAMENTO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL. TRIBUTO DEVIDO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Uma vez demonstrada a matéria tributável e o cálculo do tributo devido, descabe alegação de vício na constituição do crédito tributário por ausência de certeza e liquidez dos valores apurados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto A exigência matriz, devido A intima relação de causa e efeito entre elas.

O presente processo se refere a Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), decorrente da constatação da infração de omissão de receitas da atividade, conforme fls. 03 a 62.

A decisão recorrida, assim, resumiu o procedimento fiscal (com a ressalva de que a numeração de folhas citadas se referem ao processo antes da digitalização dos autos):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, com base em convênio de cooperação técnica, obteve junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul informações e documentos referentes ao impugnante.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 64 a 81), as informações e documentos obtidos junto à Secretaria da Fazenda do RS foram os seguintes:

- Arquivo digital que possibilita a visualização das notas fiscais de venda emitidas pela impugnante (52 CD's);

- Planilha contendo as informações individualizadas das notas fiscais constantes no arquivo digital anteriormente citado. Nesta planilha estavam disponíveis os seguintes dados:

1. n.º da nota fiscal;
2. unidade da federação;
3. data de emissão;
4. base de cálculo do ICMS;
5. valor do ICMS;
6. base de cálculo do ICMS substituição tributária — ST;
7. valor do ICMS ST;
8. ICMS ST RS e 9. valor total da NF.

A autoridade fiscal procedeu, então, a uma verificação, por amostragem, entre as notas fiscais e a planilha obtida junto ao ICMS/RS, constatando tão somente alguns equívocos quanto à unidade da federação. Por fim, concluiu que a planilha espelharia as notas fiscais, convalidando, assim, os valores nesta constantes. Salientou ainda que a validação dos dados refere-se ao período de outubro de 2002 a junho de 2005.

Informa ainda que o contribuinte, intimado a apresentar arquivos digitais, apresentou informações adulteradas, de tal forma a aproximar os valores de receitas auferidas já informados à RFB, via DIPJ e Dacon, com os constantes nos arquivos apresentados. Cotejando-se às informações declaradas pelo contribuinte à RFB com os dados obtidos junto ao ICMS/RS, alega ter identificado diferenças significativas, concluindo que o contribuinte havia omitido receitas A tributação, conforme excerto do Relatório de Fiscalização (fls. 69 e 70), transcrito a seguir:

"O contribuinte subtraiu parcela significativa de suas receitas de vendas à tributação (em torno de 50%), mediante o seguinte procedimento: nos arquivos digitais fornecidos à Fiscalização e nos controles para quantificação de suas receitas, os dados das notas fiscais de venda emitidas eletronicamente eram deliberadamente e de forma aleatória artificialmente reduzidos, mediante a supressão pura e simples de itens constantes das mesmas, ou a alteração das quantidades dos itens e conseqüentemente de seus valores, com único objetivo final de reduzir substancialmente as bases de cálculo e, conseqüentemente, os valores dos tributos devidos. As fls. 248 a 366 constam cópias impressas de notas fiscais digitalizadas pela Fazenda Estadual e cópias dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte correspondentes a essas mesmas notas fiscais, onde fica comprovada de maneira inequívoca a manipulação dolosa dos arquivos digitais de notas fiscais de saída fornecidos pelo contribuinte em atendimento intimação dessa fiscalização.[...]. Apresentando os arquivos manipulados, em desacordo com os dados das notas fiscais emitidas, o contribuinte dificultou o procedimento da Fiscalização, todavia não impediu a apuração das receitas

omitidas e de todos os tributos decorrentes, visto que, para o período objeto dessa fiscalização, essa Fiscalização já dispunha das notas fiscais e da planilha digitada pela Fazenda Estadual". (grifos do original)

A autoridade fiscal ressaltou, entretanto, que as informações relativas As notas fiscais de vendas equiparadas à exportação não haviam sido manipuladas.

O contribuinte, intimado a apresentar os talonários de notas fiscais, informou que a maioria desta documentação havia sido furtada e o restante das notas fiscais estaria em poder da fiscalização do ICMS. Instado também a reapresentar os arquivos digitais de notas fiscais (fls. 216 e 217), o contribuinte alegou que estaria impossibilitado de cumprir a exigência fiscal, uma vez que as notas fiscais estariam anexadas a processo tramitando junto ao Poder Judiciário.

Por fim, o Auditor-Fiscal elaborou quadro comparativo entre o somatório de valor das notas fiscais constantes nos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, o valor apurado a partir das notas fiscais digitalizadas pela Fazenda Estadual e os valores das Receitas declaradas em DIPJ, demonstrando a discrepância entre as receitas efetivamente auferidas pelo contribuinte e declaradas à RFB (fl. 70).

A fiscalização descreve minuciosamente a forma de quantificação das receitas a partir da planilha fornecida pela Fazenda Estadual, cotejando com os valores já declarados à RFB, para, enfim, determinar os valores de receitas não oferecidos à tributação.

Em face da conduta do contribuinte, entendeu ser aplicável a multa qualificada de 150% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Apresentada impugnação (fls. 3170 a 3188), em resumo, assim se manifestou o impugnante:

- Do cerceamento do direito de defesa — a autoridade fiscal cita em seu relatório a elaboração de diversas planilhas que não teriam sido remetidas ao contribuinte como anexos aos autos de infração lavrados, ferindo o seu direito à ampla defesa;

- Vícios materiais dos lançamentos — o crédito tributário padeceria de certeza e liquidez, ferindo os ditames do art. 142 do CTN. Em relação a esta matéria, são estes os argumentos colacionados pelo impugnante:

a. Os valores apontados nas planilhas de fls. 82, 83 a 85 e 367 a 2924 não podem ser tomados como verdade absoluta;

b. Haveria discrepância entre quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 70) e os valores efetivamente lançados;

c. O referido quadro demonstrativo não indicaria as receitas auferidas e omitidas no 4º trimestre de 2002;

d. Em relação ao ano-calendário de 2005 a fiscalização comparou duas grandezas referentes a períodos diversos, quais seja, comparando as receitas dos arquivos da Fazenda Estadual do período de janeiro a maio/2005 com os declarados em DIPJ referentes ao período de janeiro a junho de 2005;

e. O critério de amostragem para validação da planilha fornecida pelo Fisco Estadual seria insuficiente para garantir certeza e liquidez na constituição do crédito tributário.

Ao final, a impugnante aparenta querer resumir seus pedidos, entretanto, os assuntos tratados são absolutamente diversos do lançamento impugnado.

Os julgadores *a quo* rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que cumpridas todas as exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e o sujeito passivo teve acesso ao processo administrativo e obteve cópia integral dos autos.

A decisão refutou, ainda, a alegação de ausência de certeza e liquidez na apuração das receitas omitidas e bases de cálculo dos tributos lançados, já que a autuação se baseou em informações oriundas das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, e o sujeito passivo não apresentou prova de qualquer incorreção nos demonstrativos de apuração.

Quanto à divergência apontada entre a planilha de fl. 70 e os valores considerados na autuação, esclareceu a decisão que a referida planilha era "*meramente informativa, buscando demonstrar tão somente a gritante discrepância entre os valores declarados à RFB (...) e os efetivamente auferidos pelo contribuinte e constantes na planilha obtida junto ao ICMS/RS*". As diferenças decorrem do fato de que algumas notas fiscais constantes na planilha original foram desconsideradas para fins de apuração da receita omitida, bem como da consideração no lançamento de outras notas fiscais não incluídas na referida planilha, conforme consta no Relatório Fiscal.

Esclarece, ainda, que a "*discriminação de cada nota fiscal utilizada para quantificar as receitas auferidas pelo impugnante encontra-se nas planilhas de fls. 367 a 2924, e o demonstrativo das receitas omitidas encontra-se à fl. 82*".

O Acórdão registrou, por fim, a constituição definitiva do crédito tributário relativo à aplicação de multa qualificada e aos critérios de rateio para apuração da base de cálculo de Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep, referentes ao período de fevereiro de 2004 a maio de 2005.

Por tal razão julgou integralmente procedente o lançamento.

Cientificado da decisão (fl. 3.287), o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 3.290 a 3.327, por meio do qual reitera as alegações de nulidade e vícios materiais do lançamento, porém acrescenta diversos fundamentos e matérias que igualmente constituiriam evidências de vícios na constituição do crédito tributário, tratando, ainda, da multa de ofício qualificada e de vícios nas apurações da Cofins e da Contribuição ao PIS/PASEP.

Tendo em vista a existência de dúvidas acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-000.717, de 19 de fevereiro de 2019, considerou necessário converter o julgamento em diligência, de modo a que fossem esclarecidos fatos relacionados à data de ciência constante no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 3.287.

A Diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 3.379/3.383, que concluiu que a ciência pelo sujeito passivo da decisão de primeira instância ocorreu no dia 10/11/2009.

A Recorrente foi cientificada do resultado da diligência, mas não apresentou qualquer manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

Conforme acima relatado, o sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10 de novembro de 2019, tendo apresentado o seu Recurso em 09/12/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, porém, o Recorrente traz, na peça recursal, alegações relativas a matérias não questionadas por ocasião da Impugnação, a saber o critério de apuração da Cofins e da Contribuição ao PIS/PASEP referentes ao período de fevereiro de 2004 a maio de 2005 e a multa de ofício qualificada.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública, no que não se enquadram as inovações de que tratam estes autos.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

É exatamente o caso dos presentes autos. O Recorrente não pode, em sede de Recurso Voluntário ao CARF, trazer matéria que poderia, e deveria, ter sido oposta naquele primeiro recurso.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Não procede o argumento da Recorrente de que, sendo a multa de ofício acessória da exigência principal, ao contestar o lançamento na Impugnação, conseqüentemente, estaria se insurgindo em relação à multa de ofício.

Ora, de fato, a multa de ofício é acessória do crédito principal. Não obstante, os argumentos trazidos pela Recorrente se referem à aplicação da multa de ofício qualificada, em lugar da multa de ofício no percentual usual. Obviamente, não há relação de consequência entre as matérias alegadas na Impugnação e tal questionamento.

Ademais, o art. 17 exige que a Impugnação seja expressa, não se podendo acatar impugnações por inferência, ou decorrência lógica. *In verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não procede, ainda, a alegação de que as referidas matérias se inseririam no dever da autoridade julgadora administrativa de exercer controle acerca da legalidade da constituição do crédito tributário. Não sendo matérias de ordem pública, a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de contestá-las desde a Impugnação.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação às matérias não tratadas na Impugnação.

II. Da preliminar de nulidade

Como relatado, a Recorrente suscita diversos vícios que acometeriam de nulidade o lançamento tratado nos presentes autos. Todas as alegações devem ser enfrentadas, em primeiro lugar, à luz do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Além disso, como algumas arguições dizem respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Apresentada a referida legislação, passa-se à análise das matérias arguidas.

Em primeiro lugar, a Recorrente alega que o fato de não haver recebido juntamente com os Autos de Infração as planilhas referidas no Termo de Verificação Fiscal constituiria cerceamento do seu direito de defesa.

Como bem apontado no Acórdão recorrido, mesmo que, eventualmente, o sujeito passivo não tenha, de fato, recebido as referidas planilhas juntamente com a ciência do lançamento, ele, não apenas teve acesso ao processo administrativo (direito a ele comunicado por meio do documento de fl. 62), como obteve cópia integral deste, conforme fl. 3.182. Ao contrário do sustentado pela Recorrente, na elaboração da Impugnação (datada de 29/12/2008), não dispunha apenas dos Autos de Infração e do Relatório de Fiscalização, uma vez que a cópia do processo foi recebida desde 15/12/2008.

Assim, não fica comprovado qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, que foi exercitado plenamente com a apresentação da Impugnação à autuação.

A Recorrente sustenta ademais, que haveria erros na determinação da base tributável. As alegações são repetições daquelas já trazidas na Impugnação, e que foram adequadamente afastadas na decisão de primeira instância.

De fato, o exame dos Autos de Infração e do Relatório de Fiscalização revela que a autoridade fiscal respeitou todos os requisitos prescritos pelos dispositivos legais acima transcritos. Eventuais equívocos quanto ao montante da base tributável ou dos tributos devidos não implica a nulidade do lançamento, sendo passíveis de correção, por meio do contencioso administrativo, quando do exame das alegações de mérito.

Os demais questionamentos efetuados no Recurso, para suscitar a nulidade do lançamento, são facilmente esclarecidos pelo exame dos citados documentos. O quadro que aponta as divergências entre as informações relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005 (até maio) é, de fato, meramente exemplificativo (“*dão uma noção geral da manipulação dos arquivos praticada pelo contribuinte e das receitas omitidas*”). As receitas omitidas em 2002 estão perfeitamente discriminadas no demonstrativo de fl. 83. O lançamento se restringiu ao período de outubro de 2002 a maio de 2005, não abrangendo junho de 2005, já que os dados fornecidos pelo Fisco Estadual “*tem notas fiscais de apenas três dias: 7, 8 e 9*”.

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

III. Do mérito

Em relação aos valores apurados, a Recorrente sustenta, desde a Impugnação, que não podem ser tomados como “*verdade absoluta*”. A afirmação é verdadeira, contudo, não leva à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido que seria “*a base tributável uma incógnita*”.

A autoridade fiscal detalhou, com precisão, a forma de apuração das receitas omitidas: confrontou os “*valores de receitas declaradas pelo contribuinte nas DIPJ's e nos DACON's*” com “*os valores das receitas apuradas pela Fiscalização para os mesmos períodos e com base nas notas fiscais de vendas*” relacionadas pelo Fisco Estadual.

Cabia, pois, ao sujeito passivo apresentar as justificativas ou apontar os equívocos cometidos pelo fiscal, na referida apuração.

A contestação do critério de amostragem utilizado pelo responsável pela autuação, para validar os relatórios de notas fiscais obtidos do Fisco Estadual não tem procedência. Como esclarecido no Relatório de Fiscalização, a referida validação foi feita para 20% dos meses de período e não foram constatadas divergências significativas, razão pela qual se considerou que os relatórios em questão eram fidedignos para serem utilizados como base para a apuração das receitas omitidas. A Recorrente não aponta divergências que desqualifiquem a referida base de dados como expressão dos montantes de receitas apurados por meio das notas fiscais emitidas.

Totalmente improcedente, ainda, a alegação de que a base de cálculo apurada na planilha de fl. 82 (e-fl. 83) não poderia ser aceita já que “*nos anos-calendário de 2002 a 2005, a Recorrente apurou o IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido, em que são tributados presuntivamente apenas 8% (para o IRPJ) e 12% (para a CSLL) das receitas*” e “*para o PIS e a COFINS, a base de cálculo é outra, considerando que no período de 2002 a 2005, a Recorrente*

estava sujeita às contribuições pela sistemática da cumulatividade, em que é tributado o faturamento”.

Para a apuração da omissão de receitas, a autoridade fiscal considerou as “*Notas Fiscais de Venda com destaque de IPI*”, o que corresponde ao faturamento da pessoa jurídica, de modo que totalmente coerente que a comparação se dê com as bases de cálculo declaradas para as contribuições incidentes sobre o faturamento. A única possibilidade existente é a de que existam produto comercializados pela Recorrente que não sejam passíveis de tributação pelo IPI, o que levaria a um faturamento maior que o considerado pela autoridade fiscal. Ou seja, a omissão apurada seria inferior àquela efetivamente existente.

O certo é que, ao cabo, a Recorrente não consegue construir provas em sentido contrário à constatação de omissão de receitas realizada no lançamento de ofício.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, em relação à parte conhecida, REJEITAR a preliminar de nulidade, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo